

mara a exoneração, que pediu, do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, para que havia sido nomeado por decreto n.º 14:184, de 27 de Agosto de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 30 do referido mês, aprazendo-me declarar que o exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 5:324

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 15:036, de 30 de Janeiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que são abrangidos todos os magistrados dependentes do Ministério da Justiça, adidos no quadro.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928

No *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 14 de Abril de 1928, p. 919, alínea b) do artigo 3.º, onde se lê: «artigos seguintes:», deve ler-se: «artigos seguintes.»

No mesmo *Diário*, a p. 920, artigo 15.º, onde se lê: «con externa», deve ler-se: «ou externa».

Na mesma p. 920, § 3.º do artigo 18.º, onde se lê: «se encontra reduzida», deve ler-se: «se encontra reduzida».

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Rectificações às instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas

No *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1926, «Instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas», artigo 137.º, p. 2288, coluna da direita, onde se lê: «n = O N₁ = 2 N₂ = 10», deve ler-se: «N₁ = 2 N₂ = 10» e a fórmula reduzir-se apenas à parte que considera a rotura de rebites.

No mesmo *Diário*, p. 2290, artigo 142.º, deve substituir-se a letra S por R nas duas fórmulas em medidas métricas.

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado naquela capital em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional, assinado em Paris em 29 de Novembro de 1924, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional do Vinho.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 15:401

Considerando que a experiência de oito anos decorridos desde a data da promulgação do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, demonstrou a necessidade de serem alteradas algumas das suas disposições e em especial as que dizem respeito à situação em que se encontram, perante o mesmo decreto, os directores clínicos e concessionários, e ampliar outras disposições, como sejam as relativas a águas de mesa e protecção bacteriológica das nascentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º Para os efeitos da presente lei consideram-se:

Águas minerais ou minero-medicinais as águas naturais cuja constituição físico-química permita que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas, sendo compreendidas nesta designação as águas naturalmente gasosas, ainda quando o teor em gás seja reforçado com o gás da própria nascente;

Águas de mesa as águas potáveis, isto é as próprias para alimentação do homem, aproveitadas tal como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas, garrafas ou garrafões, em que são entregues ao público;

Águas minerais artificiais ou águas artificialmente mineralizadas as águas potáveis adicionadas de matérias minerais. Nestas designações se compreendem as águas gaseificadas.

Art. 2.º O direito de propriedade das nascentes de águas minerais pertence ao Estado, e a sua captação e a exploração dos estabelecimentos anexos só poderá ser feita mediante autorização do Governo no continente da República e ilhas adjacentes e será regulada pela presente lei.

Art. 3.º Ninguém poderá fabricar águas minerais artificiais, sais extraídos das águas minerais e outros subprodutos ou explorar águas de mesa sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º As águas minerais artificiais serão apresentadas com a designação de artificiais, tão visível quanto o forem quaisquer outras denominações de que usem nos seus rótulos ou reclamos.

§ 2.º Nos rótulos, anúncios ou reclamos das águas de mesa é proibido o uso dos qualificativos mineral ou medicinal ou qualquer outro de onde se possa concluir que têm propriedades terapêuticas.

§ 3.º É proibida a designação de águas de mesa nos rótulos, anúncios ou reclamos de águas que tenham sido concedidas como minerais. Exceptuam-se do preceituado neste parágrafo:

a) As águas minerais que à data da promulgação deste decreto com força de lei já estiverem lançadas no mercado com a designação comercial de «Águas de mesa»;

b) As águas minerais que em virtude da sua composição sejam autorizadas pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, ao uso de tal designação.

CAPÍTULO II

Manifesto das nascentes de águas minerais

Art. 4.º Qualquer entidade que queira assegurar o seu direito à exploração de uma nascente de águas minerais tem de apresentar na câmara municipal do concelho respectivo, pessoalmente ou por um delegado seu, independentemente da procuração por escrito, a nota do manifesto, lavrando-se imediatamente termo do registo e passando, desde logo, o chefe da secretaria municipal guia para entrega da quantia de 50\$ na tesouraria de finanças do mesmo concelho, devendo o manifestante apresentar, no prazo de quarenta e oito horas, o recibo comprovativo da entrega, sem o que o registo ficará de nenhum efeito.

§ 1.º O pagamento desta quantia não dispensa os emolumentos que, nos termos do Código Administrativo, forem devidos à secretaria da câmara, nem a aposição dos selos da taxa fixada na tabela da respectiva lei.

§ 2.º O chefe da secretaria da câmara municipal mencionará na nota de registo a apresentação do documento de que trata o presente artigo e o seu número de ordem, devolvendo-o em seguida ao apresentante com a cópia autêntica do registo.

Art. 5.º Os tesoureiros de finanças inscreverão em conta especial as verbas arrecadadas em virtude do artigo antecedente, e dela enviarão cópia, em cada trimestre, ao inspector de finanças respectivo, que a transmitirá ao Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º Pelas secretarias das câmaras municipais serão enviadas ao Ministério do Comércio e Comunicações, nos primeiros oito dias de cada mês, notas dos manifestos de águas minerais efectuados no mês anterior, ou declaração de que nenhum foi apresentado, a fim de se poder verificar o rigoroso cumprimento desta disposição.

Art. 7.º Na secretaria de cada câmara municipal do continente e ilhas adjacentes haverá um livro, devidamente numerado e rubricado pelo presidente da comissão executiva, destinado a receber os registos das notas de manifesto, livro que estará sempre patente a quem o desejar consultar na presença do chefe da secretaria.

Art. 8.º No acto de ser apresentada em qualquer câ-

mara municipal uma nota de manifesto, o chefe da respectiva secretaria deverá imediatamente registá-la no livro competente, de modo que entre dois registos consecutivos não fique nenhum espaço em branco, declarando-se o dia e a hora em que foi apresentada e assinando o termo do registo tanto o chefe da secretaria como o apresentante ou seu delegado.

Art. 9.º Na nota do manifesto deve declarar-se:

1.º Nome, naturalidade, residência, idade, estado civil e profissão do manifestante;

2.º Natureza da água descoberta ou presumível;

3.º Nome e descrição do local onde se encontra a nascente, suas confrontações, nome e residência do proprietário ou proprietários do solo.

§ único. É causa de nulidade de um manifesto a falta de clareza na determinação da nascente.

Art. 10.º O registo de uma nascente é transmissível por simples endosso, sendo a assinatura reconhecida pelo notário.

Art. 11.º Quando houver mais de um manifestante da da mesma nascente a requerer concessão serão estudadas minuciosamente pela Inspeção de Águas as circunstâncias relativas a cada registo. A prioridade do registo, feita em conformidade com o artigo 9.º, será sempre a razão de preferência.

Art. 12.º Feito o registo, na câmara municipal, de uma nascente de águas minerais, são concedidos doze meses ao interessado para proceder às pesquisas e dentro deste prazo deverá requerer a concessão, sob pena de anulação do registo.

Art. 13.º O manifesto caduca no fim de doze meses, quando dentro deste prazo não tenha sido requerida a respectiva concessão, ficando a nascente livre para novos registos.

Art. 14.º Qualquer indivíduo, português ou estrangeiro, que tiver manifestado na respectiva câmara municipal uma nascente de águas minerais poderá fazer trabalhos de pesquisas em quaisquer terrenos que não tenham culturas, quer pertençam ao Estado ou corpos administrativos locais, quer a particulares, sujeitando-se às indemnizações que lhe forem exigidas em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 15.º Em terrenos cultivados ou arborizados será necessária licença por escrito do proprietário para se proceder a trabalhos de pesquisas. Se o proprietário não conceder licença será esta suprida pelo administrador do concelho nos seguintes termos:

1.º Tomado conhecimento da recusa do proprietário e da necessidade das pesquisas, mandará a autoridade administrativa, no prazo de oito dias, avaliar os prejuízos prováveis que possam resultar à propriedade e a renda devida pela parte a ocupar;

2.º Feita esta avaliação é o requerente obrigado a prestar caução para garantia daquela renda e da indemnização dos prejuízos que poderão causar à propriedade os trabalhos de pesquisa, sendo o proprietário intimado, no prazo de cinco dias, a consentir nesses trabalhos.

Da decisão do administrador do concelho, em relação ao quantum dos prejuízos e à renda que se deva caucionar, há recurso para o governo civil do distrito no prazo de três dias, a contar da intimação.

Art. 16.º Em terrenos cultivados pertencentes aos corpos administrativos locais cabe a estes dar licença para pesquisas, devendo o interessado garantir por meio de caução a importância dos prejuízos que possa causar à propriedade, e da renda devida pelo terreno que ocupar. Em caso de recusa, o pesquisador pode usar dos recursos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º Em terrenos cultivados pertencentes ao Estado só o Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, poderá permitir a pesquisa mediante requerimento entregue ao administrador do concelho respectivo, o

qual dentro do prazo de cinco dias o enviará ao governador civil, devidamente informado. Este funcionário dirá sobre o assunto o que se lhe oferecer, e remeterá o requerimento no prazo de dez dias ao Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 2.º Ouvide o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, o Governo dará ou negará a licença pedida. No caso afirmativo será dada a licença por meio de portaria, publicada no *Diário do Governo*, sendo o requerente obrigado a garantir por meio de caução, perante o administrador do concelho, a importância dos prejuízos que possam resultar para a propriedade.

Art. 17.º Em jardins, hortas e quaisquer propriedades de regadio, quer sejam ou não muradas, só o proprietário pode conceder licença para trabalhos de pesquisa.

Art. 18.º São proibidos trabalhos de pesquisas ou quaisquer outros a distância inferior a 30 metros de qualquer edificio, caminho de ferro, estrada, canal ou fonte pública, salvo se o Governo com relação às servidões públicas, e os particulares relativamente às suas propriedades, consentirem na deminuição daquelas distâncias.

§ único. Em casos especiais estas distâncias poderão ser aumentadas. Nas zonas de servidão das fortificações e outros estabelecimentos militares serão respeitadas as disposições da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 19.º São considerados trabalhos de pesquisas os necessários para que a nova nascente se apresente em franca emergência e isolada das águas comuns. Todos estes trabalhos são de carácter provisório, não podendo estabelecer-se obra de captação definitiva sem autorização do Governo.

CAPÍTULO III

Concessão, área reservada e área de defesa bacteriológica da nascente

Art. 20.º Todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro, que tenha procedido aos trabalhos a que se refere o artigo 19.º, e queira a respectiva concessão, deve, dentro do prazo de doze meses, requerê-la pelo Ministério competente.

O requerimento deve designar:

1.º Nome, idade, estado civil, naturalidade, residência e profissão do proprietário do manifesto;

2.º A situação da nascente com a indicação do concelho e freguesia onde a nascente foi descoberta, e bem assim a indicação do nome por que há-de ser conhecida a nascente.

Art. 21.º Ao requerimento deverá o interessado juntar:

1.º O manifesto original;

2.º Uma nota compreendendo a análise qualitativa da água da nascente ou de cada uma das nascentes quando forem duas ou mais e de mineralização diversa, feita no laboratório do Instituto de Hidrologia ou em outro com prática reconhecida destas análises;

3.º A licença dos proprietários do solo para proceder aos trabalhos indicados no projecto, ou o documento pelo qual prove que está habilitado a satisfazer as indemnizações pelos prejuízos que esses trabalhos possam ocasionar aos referidos proprietários;

4.º Documento pelo qual prove ter os fundos necessários para executar e desenvolver convenientemente o projecto de trabalhos apresentados;

5.º Documento pelo qual prove ter depositado numa tesouraria de finanças de Lisboa a quantia de 2.500\$;

6.º Uma planta topográfica, orográfica e geo-hidrológica da região, na escala de 1/10:000, orientada segundo a linha norte-sul astronómica, quer pelos processos astronómicos, quer pelos azimutes dos lados dos triângulos geodésicos, sendo nela indicada a posição rigorosa das nascentes;

7.º A planta e cortes dos trabalhos a executar, na escala mínima de 1/100, tanto para a captação das nascentes como para a utilização terapêutica das águas;

8.º Uma memória descritiva indicando:

a) As condições de emergência das nascentes, presumível ou verificada;

b) Volume das nascentes e suas temperaturas, com indicação da pressão barométrica, no dia e hora das observações;

c) Uma descrição detalhada do método de captação, modo de execução e materiais a empregar;

d) A indicação das águas potáveis que se possam obter na localidade, a descrição da região, as condições de vida local, os meios de comunicação e todas as mais indicações conducentes ao melhor aproveitamento das nascentes;

9.º Descrição da qualidade e importância medicinais da nascente, firmada por um médico hidrologista;

10.º O projecto e memória descritiva, bem como a execução dos trabalhos, serão feitos sob a direcção dum engenheiro ou agente técnico de minas com prática profissional;

11.º Declaração do médico hidrologista, nos termos desta lei, de que assume a direcção técnica do estabelecimento hidroterápico, quando se projecte estabelecê-lo;

12.º Declaração de um engenheiro ou agente técnico de minas, com prática profissional, de que assume a direcção técnica dos trabalhos de captação.

Art. 22.º Logo que a Repartição de Minas dê entrada ao requerimento será no *Diário do Governo* e nos termos do decreto n.º 1:912, de 17 de Julho de 1926, publicado em édito de sessenta dias, dentro dos quais poderão ser recebidas, sob a forma de requerimento, com a assinatura reconhecida, as reclamações devidamente justificadas dos que se julgarem com direito a impugnar o pedido de concessão.

§ único. Do edital, em seguida à publicação, serão enviadas três cópias ao governador civil do distrito a que pertencer a nascente, o qual ordenará a sua afixação por espaço de oito dias, nas sedes do distrito da administração do concelho e da freguesia respectiva, enviando depois à Repartição de Minas as certidões de terem sido efectivamente afixados os editais durante aquele tempo.

Art. 23.º Terminado o prazo dos éditos, a Repartição de Minas enviará todo o processo à Inspecção de Águas para se proceder ao reconhecimento. O engenheiro encarregado desse serviço estudarà detidamente as condições da nascente.

§ 1.º Se o engenheiro encarregado do reconhecimento verificar que a planta a que se refere o n.º 6.º do artigo 21.º não satisfaz às condições estabelecidas nesta lei, ou que não está suficientemente evidenciada a nascente, comunicá-lo há ao interessado, que deverá apresentar nova planta e proceder a novos trabalhos de pesquisa, no prazo improrrogável de quatro meses, findos os quais, não os apresentando, caducará o pedido.

§ 2.º A nova verificação será feita à custa do requerente, que, para esse fim, deverá juntar ao requerimento documento pelo qual prove ter depositado no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências a quantia de 600\$.

§ 3.º O médico adjunto da Inspecção de Águas emitirá o seu parecer sobre o pedido de concessão.

Art. 24.º A cada nascente ou grupo de nascentes de águas minerais será concedida uma área reservada, mínima de 50 hectares, dentro da qual só o respectivo concessionário poderá proceder a trabalhos de pesquisa ou de captação de novas nascentes, mediante autorização do Governo.

§ 1.º Se as nascentes descobertas forem da mesma natureza da que faz objecto da concessão, o Governo, mediante o parecer do Conselho Superior de Minas e

Serviços Geológicos, poderá obrigar o concessionário a explorá-las, sob pena de permitir a exploração a outrom.

§ 2.º Quando dentro da área reservada fôr descoberta uma água mineral de natureza diversa da concedida e que o concessionário não queira explorar, o Governo poderá, mediante parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, conceder a sua exploração.

Art. 25.º Além da área reservada, a que se refere o artigo anterior, a cada nascente de água mineral é concedida uma área de defesa bacteriológica, que será a do círculo de 50 metros de raio, tendo por centro o ponto de emergência da nascente.

Esta área, em casos especiais, poderá ser ampliada ou reduzida pelo Governo, sob parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ único. Dentro desta área é proibido empregar quaisquer espécie de adubos orgânicos, implantar ou conservar construções destinadas a usos susceptíveis de introduzir na nascente germes prejudiciais ou ainda praticar actos ou trabalhos de onde possa resultar inquinamento da nascente, mediante as justas indemnizações pagas pelos concessionários aos proprietários dos terrenos pela servidão a que ficam sujeitas as suas propriedades.

Art. 26.º Ao proceder ao reconhecimento da nascente deverá o engenheiro, com a necessária antecedência, convidar o interessado e os concessionários das nascentes limítrofes, se as houver, ou os seus representantes legais, para comparecerem em dia e hora determinados no local da nascente e ali, em presença dos que comparecerem, procederá à demarcação requerida.

§ único. A demarcação será sempre traçada em relação a pontos fixos.

Art. 27.º Os pontos da demarcação serão fixados em presença do interessado e dos representantes das nascentes limítrofes, se as houver, lavrando o engenheiro um auto de demarcação, que será assinado por todas as pessoas presentes que souberem escrever, e acompanhará o seu relatório.

§ único. Ao engenheiro compete requisitar do interessado, com a devida antecipação, o pessoal e os marcos que forem necessários para serem colocados nos pontos determinados na presença de todos os assistentes.

Art. 28.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos sobre o processo de concessão, enviado, no prazo máximo de cento e vinte dias, pela Inspeção de Águas, deliberará, concedendo-lhe definitivamente por tempo ilimitado, por meio de alvará e com as condições gerais e aquelas que julgar convenientes ou denegando a concessão pedida. Os limites determinados dum concessão, limites que constituem a demarcação, são considerados como os traços sobre o terreno de tantos planos verticais, prolongados em profundidade indefinidamente, quantos são os lados do polígono que constitui a demarcação.

Art. 29.º Se ao fazer o reconhecimento surgirem reclamações da parte dos representantes das nascentes limítrofes sobre a demarcação da nova nascente, e o engenheiro não puder atendê-las de modo que fique traçada a demarcação a contento de todos, será o processo remetido para a Repartição de Minas com a demarcação que o mesmo engenheiro propuser e justificar e a cópia do auto com as reclamações que no acto forem apresentadas. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, resolverá sobre essas reclamações.

Art. 30.º Os estrangeiros, tanto indivíduos como sociedades, que requererem concessões de nascentes ficam por esse facto sujeitos às leis e tribunais portugueses, em todos os actos e operações que se refram ou respeitem às concessões que lhes forem feitas, ou às questões que delas nasçam.

Art. 31.º No alvará de concessão poderão impor-se

aos concessionários quaisquer condições especiais além das condições gerais constantes da presente lei e que são as seguintes:

1.ª Executar os trabalhos que lhes forem aprovados segundo as regras da arte e de harmonia com as prescrições especiais que lhes forem estabelecidas;

2.ª Dar princípio aos trabalhos dentro de cento e vinte dias a contar da data da publicação do alvará de concessão;

3.ª Executar as obras nos prazos que lhes forem indicados no alvará, não os podendo alterar sem autorização do Governo;

4.ª Apresentar o regulamento da exploração das nascentes;

5.ª Não substituir o director clínico, caso seja obrigado a tê-lo, sem autorização do Governo;

6.ª Apresentar, no prazo de um ano, análise química, físico-química e bacteriológica e qualquer outra necessária ao melhor conhecimento terapêutico das águas, bem como o volume da nascente, finda a contagem e quando estabelecido o regime definitivo;

7.ª Apresentar análise bacteriológica e o caudal das águas potáveis a utilizar na estância;

8.ª Executar as providências que forem ordenadas e no prazo que fôr marcado para o melhor aproveitamento das nascentes e das boas condições higiénicas dos estabelecimentos hidroterápicos;

9.ª Não iniciar nem suspender a exploração sem autorização do Governo;

10.ª Enviar anualmente, até 30 de Janeiro, à Inspeção de Águas, os relatórios do gerência, elaborados nos termos do Código Comercial, e todos os esclarecimentos necessários para a elaboração da estatística hidro-mineral e designadamente um mapa com a nota da água e sub-produtos exportados da nascente, ou vendidos na estância, do número de tratamentos por classes, feitos durante a época balnear, e do número de aquistas que frequentaram a estância;

11.º Os concessionários devem aplicar os convenientes processos de desinfecção, quer nas aplicações hidroterápicas, quer no engarratamento;

12.º Nas aplicações hidroterápicas não é permitido o uso de lamas minerais, sem que as respectivas análises tenham sido presentes à Inspeção de Águas e por esta autorizado o uso das referidas lamas.

Art. 32.º As análises a que se referem os n.ºs 6.º e 12.º do artigo anterior serão feitas no Instituto de Hidrologia, nos laboratórios da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de qualquer das Universidades, ou do Instituto Superior Técnico, e repetidas de dez em dez anos, ou sempre que a análise das constantes físico-químicas, a que se deve proceder neste intervalo, façam prever alteração na composição físico-química das nascentes.

§ único. O Instituto de Hidrologia deverá no prazo de noventa dias estabelecer o critério a que as análises deverão obedecer, a fim de que haja absoluta uniformidade no método de análise, quando aplicado por qualquer dos laboratórios citados neste artigo.

Art. 33.º Se o concessionário não aceitar alguma ou algumas das condições deverá declará-lo dentro do prazo de quinze dias; a sua declaração publicar-se há imediatamente no *Diário do Governo* com a indicação expressa da condição ou condições não admitidas, declarando-se aberto concurso por trinta dias; dentro deste prazo serão admitidos no Ministério do Comércio e Comunicações, na Repartição de Minas, requerimentos de particulares ou sociedades, declarando que aceitam a concessão, condição ou condições rejeitadas pelo concessionário. Este perderá a concessão e o Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológi-

cos, resolverá se a concessão deverá ser dada a algum dos novos pretendentes.

§ único. O pretendente preferido deverá satisfazer a todas as condições exigidas na presente lei, para ser reconhecido concessionário, indemnizando o manifestante das despesas feitas, as quais serão avaliadas contraditoriamente.

Art. 34.º A concessão da licença para a exploração de uma ou mais nascentes de águas minero-medicinais não pode ser transferida, por qualquer título, sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo só será concedida quando o Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, julgar que não há nisso inconveniente, e é necessária para que a concessão ou transferência da concessão no todo ou em parte seja válida.

§ 2.º O concessionário de licença para a exploração de uma ou mais nascentes de águas minero-medicinais que pretender transferi-la apresentará no Ministério do Comércio e Comunicações requerimento indicando a pessoa ou entidade para quem pretende fazer a transferência, e se pretende efectua-la no todo ou em parte dos direitos que pela mesma licença lhe foram conferidos, ficando o requerente obrigado a apresentar as informações necessárias para esclarecer o pedido.

§ 3.º No caso de falecimento dum concessionário ou interessado num pedido de concessão, o processo prosseguirá os seus termos legais, entendendo-se que o representante perante o Governo é o cabeça de casal, e, não o havendo, o herdeiro nomeado por procuração de todos os interessados, que deverá comunicar ao Ministério do Comércio e Comunicações a sua nomeação.

§ 4.º A autorização para a transferência será dada em portaria e só à vista deste diploma poderá ser lavrado o respectivo título de transmissão.

§ 5.º No caso de venda judicial ou qualquer outra forma de alienação forçada, a validade da transmissão depende da homologação do Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, a qual será requerida no prazo de sessenta dias, contados da data da arrematação ou adjudicação, declarando-se, no caso contrário, o abandono.

§ 6.º Nos diversos casos deste artigo o seus parágrafos o requerimento pedindo a confirmação da transmissão será acompanhado da cópia autêntica do título de transmissão livre ou forçada e documento exigido pelo n.º 4.º do artigo 21.º, devendo mais ser apresentados os documentos de que tratam os n.ºs 7.º, 8.º e 11.º do citado artigo quando o adquirente pretenda realizar novos trabalhos.

§ 7.º A transmissão será confirmada em alvará, consignando as condições especiais impostas ao transmissor, que ficará para todos os efeitos sujeito às obrigações e no gozo dos direitos do transmissor derivados do presente decreto e mais legislação em vigor.

Art. 35.º O concessionário de uma nascente poderá requerer o seu abandono. O requerimento, logo que de entrada no Ministério do Comércio e Comunicações, será enviado à Inspeção de Águas, e, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, precedendo despacho ministerial, será publicado no *Diário do Governo* o decreto de abandono.

Art. 36.º Sempre que sobre a concessão se estabelecerem processos cíveis ou comerciais deverão as respectivas autoridades comunicá-lo imediatamente ao Ministério do Comércio e Comunicações.

CAPÍTULO IV

Direitos e privilégios dos concessionários

Art. 37.º Os concessionários das águas minerais têm direito a expropriar os terrenos necessários para as suas

instalações nos termos da lei de expropriações por utilidade pública.

Art. 38.º Dentro do perímetro da concessão podem fazer-se as escavações a céu aberto para alicerces, explorações de materiais de construção, sanjas de desaguo e outras, trabalhos de drenagem e outros de semelhante importância e natureza, enquanto se não produza reclamação em contrário do concessionário da nascente ou nascentes.

§ 1.º As reclamações dos concessionários a que se refere este artigo, formuladas em requerimento, serão apresentadas na Repartição de Minas, que as enviará à Inspeção de Águas para o engenheiro respectivo visitar o local e informar a sua procedência ou não procedência, no todo ou em parte dos seus termos, subindo os requerimentos com a respectiva informação ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que emitirá parecer, sobre o qual o Governo, em portaria, deliberará conforme os casos, ordenando a suspensão temporária ou a continuação das escavações.

§ 2.º Qualquer indemnização a que tenham direito o concessionário das nascentes ou o proprietário do solo será, em qualquer dos casos indicados neste artigo, liquidada amigavelmente ou por decisão dos tribunais competentes, para os quais recorrerá a parte interessada.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo o engenheiro chefe da Inspeção de Águas poderá suspender por trinta dias a prossecução dos trabalhos, quando entenda que destes pode advir prejuízo às nascentes, devendo sem demora participar o ocorrido ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos a fim de serem dadas providências, nos termos prescritos neste artigo.

§ 4.º Se no prazo indicado no parágrafo anterior não ocorrer reclamação dos concessionários das nascentes ou nascente, e nenhum procedimento houver, emanado das estações superiores, os trabalhos começados prosseguirão, sem prejuízo da reclamação que o concessionário ulteriormente formule.

Art. 39.º Dentro do perímetro da concessão só se podem fazer escavações subterrâneas e sondagens com autorização do Governo.

§ 1.º O que desejar proceder aos trabalhos indicados neste artigo requererá pela Repartição de Minas, indicando precisamente a natureza dos trabalhos, a sua extensão horizontal, a profundidade que deverão atingir e o local onde pretende executá-los.

§ 2.º Recebi o requerimento a que se refere o parágrafo antecedente e informado pela Inspeção de Águas, a Repartição de Minas fará intimar o concessionário a expor o que julgar conveniente a bem dos seus direitos.

§ 3.º O requerimento, a exposição do concessionário e a informação da Inspeção de Águas subirão ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que emitirá parecer, sobre o qual o Governo se deverá pronunciar em portaria, concedendo ou negando a licença no todo ou em parte.

Art. 40.º Todas as águas minerais existentes ou que venham a ser descobertas por virtude dos trabalhos a que se referem os artigos 38.º e 39.º, dentro do perímetro da concessão, só podem ser exploradas pelo respectivo concessionário, que será obrigado a utilizá-las nas condições que lhe forem fixadas pelo Governo em harmonia com a presente lei.

Art. 41.º O nome ou nomes das águas não pode ser usado por outrem, devendo o concessionário fazer imediatamente o seu registo.

§ 1.º Ninguém pode fazer o registo de nome de uma água mineral sem que possua o respectivo alvará de concessão.

§ 2.º Podem usar-se os nomes das regiões onde as águas emergem, quando não usados já por outras águas concessionadas.

Art. 42.º As empresas hidroterápicas terão direito, como os habitantes dos concelhos respectivos:

1.º A usar, observando as leis e posturas municipais, das águas dos rios, arroyos e mananciais que não se acharem aproveitadas ou não possuídas por títulos legítimos;

2.º A prover-se de lenhas, cepa, carvão e mato e a aproveitar-se de pastos para bois e cavalgadas nos terrenos das municipalidades, observando as leis e posturas que lhes disserem respeito.

CAPÍTULO V

Águas de mesa e águas minerais artificiais

Art.º 43.º Ninguém poderá exercer a indústria de exploração de águas de mesa e das águas minerais artificiais sem autorização do Governo requerida ao Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, e dada por meio de portaria.

O requerimento deve designar:

1.º Nome, idade, estado civil, naturalidade, residência e profissão do proprietário da nascente;

2.º Situação da nascente com indicação do nome pelo qual deseja tornar conhecida a água.

Ao requerimento deverá o interessar juntar:

1.º Boletim da análise químico-higiênica;

2.º Boletim da análise bacteriológica;

3.º Memória descritiva, indicando o modo da emergência da nascente, a natureza do terreno em que brota, o caudal aproximado e temperatura da água da nascente, o tipo de vasilhas em que as águas hão-de ser postas à venda, descrição dos processos e aparelhos empregados no engarrafamento. Tratando-se de águas minerais artificiais, indicar a fórmula da sua composição;

4.º A declaração de que a nascente não tem vizinhanças nem contigüidades perigosas;

5.º Documento comprovativo de ter depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, ou em qualquer das suas agências, a quantia de 600\$.

Art. 44.º O processo estudado pela Inspeção de Águas, que, se o julgar necessário, poderá mandar proceder ao reconhecimento hidrológico da nascente, será, com parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, submetido à apreciação do Governo que despachará concedendo ou negando a concessão pedida.

Art. 45.º Quando a importância da exploração das nascentes de águas potáveis o justificarem, podem os proprietários das nascentes requerer a concessão da área de defesa bacteriológica, nos termos do artigo 25.º e seu § único, acompanhando o pedida de uma planta topográfica, orográfica e geo-hidrológica da região na escala de 1/10:000 e do documento comprovativo do depósito de 600\$ no Banco de Portugal ou suas agências.

Art. 46.º Feito o inquérito administrativo, como o preceituado no artigo 22.º, e estudado o processo pela Inspeção de Águas, será ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e submetido o inquérito à apreciação do Governo que despachará dando ou negando a concessão pedida.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, polícia e jurisdição relativa às nascentes

Art. 47.º Todas as nascentes de águas minerais de alguma importância serão inspeccionadas anualmente, pelo menos, uma vez, por funcionários da Inspeção de Águas, que iniciarão suas visitas verificando se foram ou não cumpridas as instruções e observadas as recomendações feitas no auto de visita anterior.

Nos autos que os funcionários lavrarem na sua visita

consignar-se hão todas as queixas que perante elles forem formuladas, bem como as que constarem do livro de registo de reclamações, que todas as estâncias são obrigadas a ter, e que julgue deverem ser tomadas em consideração.

Consignará também todos os progressos realizados na estância, assim como deverá especificar bem claramente quaisquer defeitos notados, indicando a maneira de os corrigir e fazendo as necessárias intimações para tal se conseguir, nas quais fixará o prazo em que devem ser cumpridas. Estes autos serão lavrados em um livro que o concessionário deverá apresentar devidamente numerado e rubricado pela Inspeção de Águas, à qual deverá enviar cópia do referido auto.

§ 1.º Quando o concessionário não concorde com a intimação que lhe for feita, poderá no prazo de trinta dias da data da mesma requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações que, depois de ouvida a Inspeção de Águas Mineralo-Medicinais e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, decidirá se deve ser modificada, mantida ou anulada a intimação feita.

§ 2.º O funcionário da Inspeção de Águas que verificar na ocasião da sua visita que não foram cumpridas as instruções feitas no auto anterior ou que não foram respeitadas as disposições do regulamento da estância deverá imediatamente fazer a respectiva participação ao engenheiro chefe da Inspeção de Águas para lhe dar o devido destino.

§ 3.º A Inspeção de Águas deverá dar conta em cada ano, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, do estado dos estabelecimentos hidroterápicos, comparativamente com o dos anos anteriores.

Art. 48.º É o Governo autorizado a contratar um médico hidrológico que terá a seu cargo não só substituir o médico adjunto na Inspeção, nos seus impedimentos, mas também fazer o serviço da Inspeção das Estâncias de Águas Minerais, e qualquer outro que lhe seja determinado pela Inspeção de Águas, e será contratado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, precedendo concurso documental e classificação feita pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas).

O seu vencimento mensal será de 750\$ e quando em serviço fora de Lisboa terá direito ao transporte e às respectivas ajudas de custo iguais às de médico adjunto da Inspeção de Águas, e o seu contrato será por um período mínimo de três anos, prorrogável.

§ único. Ficam exclusivamente a cargo dos concessionários ou empresas exploradoras das nascentes de águas minerais, dos fabricantes de sais extraídos de tais águas e dos de águas artificiais mineralo-medicinais todos os aumentos de despesas a fazer com o funcionário encarregado da inspeção dos seus estabelecimentos, de que trata o artigo anterior. Calculada a verba a que devem montar, tais despesas serão cobertas por um adicional lançado sobre contribuições com que forem colectados os concessionários ou empresas sujeitas à fiscalização.

Art. 49.º A policia sanitária das estâncias de águas minerais é feita, na falta de delegado de saúde, pelo director clínico do estabelecimento hidro-mineral, com funções de subdelegado de saúde.

Art. 50.º Terão recurso para o Supremo Tribunal de Justiça as reclamações contra todas as decisões do Governo que vão enumeradas nesta lei.

Art. 51.º Os tribunais ordinários conhecerão de todas as questões relativas às nascentes de águas mineralo-medicinais, que se promovam entre as partes, sobre propriedades, partilhas e dívidas, assim como dos crimes comuns que se cometerem nos estabelecimentos hidroterápicos e nas suas dependências.

Art. 52.º Os tribunais ordinários não poderão em caso algum suspender o andamento de um processo de con-

cessão e, salvo o caso de falência, ordenar a suspensão da exploração da nascente, nem dos seus anexos. Nas demandas por dividas contra estabelecimentos hidrológicos não poderá fazer-se qualquer embargo judicial que interrompa o funcionamento do estabelecimento.

Art. 53.º As empresas hidrológicas terão nos seus regulamentos todas as disposições necessárias para a policia de segurança e sanitária dentro dos seus estabelecimentos e dependências, podendo usar de pessoal ajuramentado.

CAPÍTULO VII

Direcção clínica dos estabelecimentos hidroterápicos

Art. 54.º Em todas as estâncias de águas minerais haverá um director clínico que será escolhido livremente pelos concessionários entre os médicos hidrologistas, sendo considerados como tais:

1.º Os actuais professores médicos do Instituto de Hidrologia;

2.º Os médicos habilitados com o curso do Instituto de Hidrologia;

3.º Os médicos que ao abrigo do decreto n.º 5:787-F tenham sido considerados médicos hidrologistas.

§ 1.º Aos directores clínicos das estâncias hidro-minerais compete:

a) Participar à Inspeção de Águas, trinta dias antes da abertura anual do estabelecimento a seu cargo, se este se encontra nas condições técnicas e de hygiene indispensáveis para poder ser aberto à exploração pública, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitária aos hotéis e casas de hospedagem que funcionem junto da respectiva estância;

b) Não permitir, em absoluto, que faça tratamento hidro-mineral na estância quem previamente se não tenha inscrito, com excepção dos indivíduos que apenas desejem fazer uso de banhos de limpeza ou piscina, devendo no entanto ficar sujeitos à inspecção médica, sem ser obrigados à taxa de inscrição;

c) Proceder à inscrição de todos os indivíduos que pretendam fazer tratamento na estância, dispensando-lhes a maior solicitude durante a cura. A inscrição só pode ser feita depois de o cliente ter sido observado pelo director clínico, pelo médico adjunto ou por qualquer dos médicos hidrologistas autorizados a exercer clinica na estância, nos termos do artigo 55.º A inscrição será feita em face do boletim clínico devidamente preenchido pelo médico que fez a observação;

d) Organizar e manter em boa ordem o arquivo clínico da estância, registando todos os dados de valor colhidos na observação dos doentes, as prescrições instituídas, as modificações clínicas observadas no decurso do tratamento ou introduzidas nas prescrições iniciais e, por último, o resultado da cura;

e) Fornecer a cada doente inscrito um boletim de prescrição, que conterà todas as indicações médicas a seguir no tratamento e em que se registarão as modificações que este houver de sofrer no decurso da cura;

f) Velar atentamente pela hygiene de toda a instalação hidro-medicinal a seu cargo e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saúde da colónia balnear, fazendo cumprir o estatuido nas leis e regulamentos gerais e nos especiais nas instâncias, tomando as resoluções de carácter urgente impostas pelos desmandos contra a hygiene ou pelo aparecimento de doenças inficiosas, resoluções que imediatamente comunicará à autoridade sanitária do lugar e à Inspeção de Águas;

g) Dirigir os serviços hidrológicos e fisioterápicos da estância, instruindo os empregados na técnica das applicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas e promovendo junto dos concessionários a eliminação dos empregados que pelo seu repreensível comportamento ou provada incompetência julgue incapazes de serviço aceitável;

h) Intervir junto dos concessionários ou representantes das empresas exploradoras das estâncias e dos hotéis aconselhando-os a fazer cumprir todos os preceitos legais, regulamentares e mais condições médicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a mineração das águas minerais;

i) Requirir das autoridades locais, sanitárias, administrativas e policiaes o auxilio de que careça para o desempenho da sua missão, exercendo as funções dos subdelegados de saúde, quando na localidade não resida oficialmente essa autoridade;

j) Fiscalizar cuidadosamente os serviços farmacêuticos da localidade;

k) Cumprir, em matéria de serviço, as instruções do médico adjunto da Inspeção de Águas Minerais, ao qual anualmente entregará dentro do prazo de três meses, a contar do encerramento termal, um relatório minucioso em que se exponham, com referência à época finda, todos os dados estatísticos e informações de ordem médica que tendam a evidenciar as qualidades terapêuticas e a especialização das águas medicinais da respectiva estância. Aí dará ainda conta do modo como decorreram os serviços hidrológicos e fisioterápicos, bem como das modificações que, sob o ponto de vista médico-sanitário, julgue indispensável executar no pessoal, nas instalações e nos serviços da estância a bem da sua salubridade e da sua prosperidade;

l) Enviar aos concessionários junto de quem trabalham, e dentro do mesmo prazo, uma cópia exacta do relatório referido na alínea anterior para que dele tomem conhecimento;

m) Dar aos ditos concessionários a sua mais leal cooperação e o seu melhor esforço a bem do progredimento da estância.

§ 2.º Além do director clínico poderá haver no estabelecimento termal um ou mais médicos hidrologistas em harmonia com a frequência da estância.

a) Nas estâncias termais em que haja médicos externos e que tenham a frequência até 1:600 aqüistas, o serviço pode ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:600 e menos de 3:200 aqüistas deverá, além do director clínico, haver um adjunto.

Excedendo o número de 3:200 haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:600 aqüistas.

Nas estâncias termais em que não haja médicos externos o número de frequência de aqüistas, acima citado, para a nomeação de adjuntos será apenas de 1:200 e múltiplos deste. Estes números têm uma tolerância de 10 por cento. Em casos especiais podem estes números ser alterados mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

b) A nomeação dos médicos adjuntos será feita pelos concessionários sob proposta do director clínico, mas só se tornará efectiva depois de confirmada pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 3.º Aos médicos adjuntos ou auxiliares compete colaborar com o director clínico no desempenho das suas funções e muito especialmente naquelas a que se referem as alíneas c), d) e f) do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Em caso de doença ou de força maior, e ainda em qualquer outro, com o assentimento dos concessionários, poderão os respectivos directores clínicos deixar de exercer as suas funções; não havendo adjunto, será por eles apresentado um substituto nos termos da alínea b) do § 2.º; havendo um só adjunto, será este o substituto com a faculdade de apresentar um auxiliar, ainda nos termos da alínea b) do § 2.º, outro tanto sucedendo no caso de haver dois ou mais adjuntos, o mais antigo dos quais assumirá as funções de director clínico.

Nunca porém tal substituição poderá estender-se a

mais de uma época se os concessionários assim o julgarem conveniente para os seus interesses, dando porém prévio conhecimento do assunto ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 5.º Os médicos hidrologistas terão como remuneração pelos seus serviços oficiais o produto das taxas da inscrição médica, além dos proventos da clínica que exercem na respectiva estância, nos termos das alíneas seguintes:

a) Cada doente pagará uma taxa de inscrição médica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hidrológico.

O quantitativo da taxa será de 10\$.

Os honorários pela primeira consulta para efeito da inscrição, quando dada pelo director clínico ou adjunto, serão de 15\$. Tanto esta importância como a taxa de inscrição poderão, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, ser aumentadas ou diminuídas em casos especiais, ouvido o concessionário e o director clínico;

b) A taxa de inscrição, válida por toda a época hidromedicinal, dá direito a uma assistência solícita nos locais das aplicações terapêuticas, já para que estas bem decorram, já para sua eventual modificação, segundo as prescrições do médico que aconselhou o tratamento;

c) Os honorários do director clínico e adjunto, por assistência médica dentro da estância, afora os devidos pela inscrição, serão estabelecidos em tabela especial no regulamento do estabelecimento, que será submetido à aprovação superior e constituirão receita privativa do clínico que prestar os serviços;

d) Será gratuita para os indigentes e para os empregados da estância a taxa da inscrição médica, bem como todos os serviços clínicos de que careçam durante a sua permanência na estância, sendo os médicos da estância obrigados a prestar-lhos;

e) A repartição dos proventos pelos médicos, directores clínicos e adjuntos será combinada entre eles, o mesmo se dando em caso de doença ou ausência temporária; contudo quando haja um só adjunto este não poderá ter uma percentagem inferior a 35 por cento da receita total das inscrições; quando o número dos doentes exigir que haja dois adjuntos a percentagem a repartir por eles não poderá ser inferior a 45 por cento, dos quais 30 por cento pertencerão ao adjunto mais antigo e 15 por cento ao mais moderno; quando haja três adjuntos pertencerão a estes 55 por cento, que serão repartidos da seguinte forma: 25 por cento para o mais antigo e 15 por cento para cada um dos mais modernos.

§ 6.º Os lugares de médicos hidrologistas são incompatíveis com os de directores gerentes de qualquer concessão de exploração de águas minerais. Ficam porém exceptuados os médicos hidrologistas que à data da promulgação deste decreto faziam parte como accionistas das direcções de empresas, sociedades ou companhias concessionárias ou exploradoras de águas minerais que tenham contrato com o Estado, e durante o prazo de validade desses contratos.

Art. 55.º Os directores e adjuntos poderão, com aviso prévio de seis meses, ser demitidos dos seus cargos pelos concessionários, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 56.º Além do director clínico e adjunto pode exercer clínica hidrológica nas estâncias de águas minerais qualquer médico que apresente na Repartição de Minas documento comprovativo da sua qualidade de médico hidrologista, nos termos do artigo 54.º, e em que declare qual a estância onde deseja exercer clínica.

§ 1.º O médico fornecerá aos doentes que o consultarem um boletim com o nome do doente, idade e profissão, bem como o diagnóstico e indicação da aplicação terapêutica que deverá ser feita.

Este boletim será apresentado pelo cliente ao director clínico do estabelecimento, ou ao seu adjunto, para porê-lo ser feita a respectiva inscrição. Os impressos para estes boletins serão fornecidos pelo concessionário ou empresa concessionária.

§ 2.º Os médicos a que se refere este artigo serão obrigados a residir na estância enquanto lá estiverem em tratamento os doentes a que o prescreveram, podendo contudo cessar esta obrigação desde que qualquer outro colega assumo tal encargo.

Art. 57.º As nomeações dos directores clínicos e adjuntos, bem como a sua demissão, serão submetidas à aprovação do Governo, sem o que não terão validade.

CAPÍTULO VIII

Exploração das águas minerais e seus sub-produtos, das águas minerais artificiais e das águas de mesa

Art. 58.º É proibida a venda de águas minerais e seus sub-produtos que não sejam provenientes de concessões instituídas, assim como das águas minerais artificiais ou águas de mesa, sem licença do Governo.

Art. 59.º A venda, fora dos estabelecimentos em que são exploradas, das águas minerais do País, e bem assim das do estrangeiro, só pode ser feita em estabelecimentos que para esse fim tenham licença especial, a qual, em requerimento do interessado e ouvido o delegado de saúde, será concedida ou denegada pelo respectivo governador civil.

§ único. Não carecem de licença a que se refere este artigo as farmácias legalmente estabelecidas.

Art. 60.º A importação e venda de águas minerais estrangeiras é livre para as provenientes de países que nos concederem a reciprocidade, ou para aquelas águas que designadamente forem autorizadas pelo Governo.

Art. 61.º A exportação das águas minerais só poderá ser feita mediante apresentação, no acto da exportação, de um certificado da Inspeção de Águas, de onde deve constar a proveniência, sua natureza, nome do concessionário ou do seu representante. Feito o despacho será o certificado restituído ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Penalidades aplicáveis aos concessionários de águas minerais, aos médicos directores clínicos e aos exploradores de águas minerais artificiais e de águas de mesa.

Art. 62.º Os concessionários de nascentes ficam sujeitos às seguintes penalidades pelas contravenções das disposições desta lei:

- 1.º Multas;
- 2.º Perda do direito à concessão.

Art. 63.º As multas variam entre 1.500\$ e 3.000\$ e serão aplicadas todas as vezes que, depois de advertido o concessionário de uma nascente, deixar de cumprir as condições gerais ou especiais consignadas no alvará da concessão e na presente lei.

§ único. A reincidência em qualquer destas faltas, depois da aplicação da primeira multa, determina a imposição de nova multa, que pode elevar-se de 3.000\$ 15.000\$.

Art. 64.º Perde-se o direito à concessão nos casos seguintes:

1.º Não começando os trabalhos de instalação dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação do alvará de concessão, salvo caso de força maior;

2.º Quando o concessionário proceda a trabalhos de pesquisa ou captagem dentro da área da concessão ou alterar as já feitas sem autorização do Governo;

3.º Quando o concessionário tenha faltado ao pagamento de duas multas e tenha reincidido pela terceira vez na contravenção de qualquer das cláusulas com que lhe foi concedida a nascente;

4.º Quando o concessionário falte ao pagamento de dois anos consecutivos de impostos.

Art. 65.º A pena de multa é aplicada pela Inspeção de Águas, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

A penalidade que importa perda de direito à concessão é imposta pelo Ministro, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e as partes interessadas, que serão convidadas por um édito de trinta dias, publicado no *Diário do Governo* e afixado durante oito dias na sede do concelho onde estiver situada a nascente, a alegarem o que tiverem por conveniente a favor do seu direito.

Art. 66.º Pelo não cumprimento do preceituado no § 1.º do artigo 54.º os directores clínicos e adjuntos ficam sujeitos, depois de admoestados, à penalidade de multa de 200\$ a 1.000\$.

A reincidência na mesma falta importa a imposição de nova multa de 1.000\$ a 5.000\$. A segunda reincidência na mesma falta importa a proibição de exercer clínica durante o período de cinco anos em qualquer estabelecimento hidroterápico.

Art. 67.º Os exploradores de águas minerais artificiais e das águas de mesa por contravenção do disposto nos artigos 3.º e 43.º serão punidos com a multa de 200\$ a 1.000\$ e a reincidência na mesma falta com nova multa de 1.000\$ a 5.000\$.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 68.º Não poderão ter despacho os requerimentos dos concessionários enquanto não tiverem sido satisfeitas as condições gerais expressas no artigo 31.º, designadamente a condição 10.ª e as especiais constantes do alvará de concessão.

Art. 69.º As concessões abandonadas revertem para o Estado, que as poderá conceder novamente nos termos da presente lei.

Art. 70.º A declaração de abandono de uma concessão será publicada no *Diário do Governo*, mas só produzirá os seus efeitos, para o facto de poder de novo ser requerida, se tiverem decorrido trinta dias a contar da publicação. Os requerimentos serão apresentados durante os quinze dias seguintes.

Art. 71.º Ao requerimento, onde se designará o nome, idade, estado civil, naturalidade e residência do requerente, nome da nascente é sua situação, deverá o interessado juntar:

1.º Um exemplar do *Diário do Governo* onde tenha sido publicada a declaração de abandono;

2.º Recibo de ter depositado à ordem da Repartição de Minas, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 2.500\$;

3.º A justificação de que tem os fundos exigidos para a exploração da nascente;

4.º Proposta em carta fechada indicando a quantia que oferece pela nascente, tomando por base de licitação a importância a que se refere o n.º 2.º d'este artigo;

5.º Todos os demais esclarecimentos que o requerente julgue dever apresentar.

Art. 72.º Findos os prazos indicados no artigo 70.º serão as propostas abertas e lidas perante uma comissão composta pelos inspectores de minas e pelo chefe da Inspeção de Águas.

Art. 73.º Os requerimentos e propostas, depois de sobre eles ser ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, serão presentes com a acta da sessão ao Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 74.º Não havendo pretendentes e publicada no *Diário do Governo* a necessária declaração, podem as

concessões abandonadas ser requeridas ao Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 70.º, devendo os interessados juntar ao requerimento os documentos a que se faz referência nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 71.º e seus parágrafos.

Art. 75.º Concluído o processo de concessão, poderá o Governo mandar passar o respectivo alvará, ficando o novo concessionário sujeito às disposições da presente lei.

Art. 76.º O reconhecimento geo-hidrológico de determinadas regiões, quer para a pesquisa e aproveitamento das nascentes de águas potáveis destinadas ao abastecimento das povoações a que se refere o artigo 5.º do regulamento para a fiscalização das águas potáveis destinadas ao consumo público de 11 de Maio de 1904, quer para a concessão de perímetros de defesa bacteriológica das nascentes, fica a cargo da Secção de Geologia aplicada dos Serviços Geológicos.

§ único. Todas as despesas, tanto de deslocamento como de ajudas de custo, do pessoal encarregado dos reconhecimentos geo-hidrológicos serão pagas pelos interessados.

Art. 77.º Para todas as nascentes de águas potáveis que servem para o abastecimento público de povoações de importância podem as autoridades locais requerer a concessão da área de defesa bacteriológica, nos termos dos artigos 25.º e 45.º

Art. 78.º Quando se torne necessário fazer pesquisas de águas comuns para abastecimento de povoações em terrenos cultivados ou arborizados e os proprietários desses terrenos recusarem a respectiva licença, poderá ela ser suprida nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos.

Art. 79.º As águas mínero-medicinais de corporações administrativas ou instituições de beneficência podem ser administradas directamente ou adjudicada em hasta pública a sua exploração, devendo contudo a receita e despesa dos estabelecimentos hidroterápicos formar conta separada no respectivo orçamento e a parte dos saldos positivos que o Governo determinar ser sempre aplicada aos melhoramentos a introduzir nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º O programa da adjudicação será submetido à consideração do Governo, que o aprovará ou modificará depois de ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 2.º A adjudicação da exploração de nascentes de águas mínero-medicinais, nos termos do presente artigo, fica pendente da confirmação do Governo, que poderá recusá-la quando o adjudicatário não seja considerado idóneo, no que respeita ao cumprimento das disposições do presente decreto, às quais o mesmo adjudicatário ficará sujeito por todo o tempo que durar a adjudicação como se fôra o próprio concessionário.

§ 3.º O adjudicatário incorrerá nas mesmas penas a que, nos termos d'este decreto, está sujeito qualquer concessionário de licença para exploração de nascentes de águas mínero-medicinais, devendo entender-se que à pena de abandono corresponde a perda de todos os direitos que derivavam da adjudicação.

Art. 80.º Os conflitos entre médicos directores clínicos ou adjuntos e concessionários, ou dos médicos entre si, que não sejam de ordem disciplinar, serão da competência dos tribunais ordinários.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 81.º Os actuais directores clínicos e adjuntos que, à data da publicação d'este decreto, tenham exercido esse cargo durante três épocas completas não poderão

ser demitidos, salvo o preceituado no artigo 82.º, sem comprovadas ou notórias razões de desprestígio profissional ou moral, desde que elles venham desempenhando as suas funções com regularidade e proficiência, com carinhosa solicitude para com os doentes e com lealdade para com os concessionários; tampouco a sua demissão poderá ter lugar pelo simples facto de transferência da concessão.

Art. 82.º Aos concessionários assiste o direito de demitir os actuais directores clínicos e adjuntos com mais de três épocas termas de exercício na estância, mediante as indemnizações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Nas estâncias em que não haja médico adjunto:

a) Aos directores clínicos que tenham desempenhado o cargo na estância durante três a cinco épocas termas a indemnização será de uma quantia igual a 50 por cento da média dos produtos das taxas de inscrição médica nos dois últimos anos anteriores à publicação da presente lei, que nunca poderão exceder os correspondentes a 1:320 inscrições;

b) Aos directores clínicos com mais de cinco anos de exercício na estância, e menos de vinte, a indemnização será igual à média dos produtos das taxas de inscrição médica, indicadas na alínea anterior;

c) Aos directores clínicos com mais de vinte anos de exercício na estância a indemnização será igual ao dôbro da indicada na alínea b).

§ 2.º Nas estâncias em que haja director clínico e um ou mais adjuntos as indemnizações serão calculadas nos termos do parágrafo anterior, tomando como base a média das cotas que lhes caberiam na partilha das taxas de inscrição relativas às mesmas épocas, guardando entre si as proporções estabelecidas no artigo 54.º, § 5.º, alínea e).

Art. 83.º Os concessionários poderão usar do direito consignado no artigo anterior em qualquer ocasião, devendo contudo ser tomada para base do cálculo da indemnização a média das inscrições médicas relativas aos anos de 1925 e 1926 e para número de anos de exercício os decorridos à data do despedimento.

Art. 84.º Todas as entidades individuais ou colectivas que actualmente exploram águas minerais sem alvará de concessão são obrigadas a requerer a concessão, no prazo improrrogável de seis meses, sob pena de abandono das respectivas nascentes nos termos da presente lei.

Art. 85.º Os indivíduos que, à data da publicação deste decreto, exercerem a indústria da exploração de águas de mesa ou de águas minerais artificiais têm o prazo de três meses para requererem a respectiva licença, nos termos do artigo 43.º

Art. 86.º Os actuais concessionários ficam obrigados às disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 87.º O Governo promulgará o regulamento necessário para a execução do presente decreto com força de lei.

Art. 88.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Portaria n.º 5:325

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o regulamento policial aprovado pela comissão administrativa do pôrto de Lisboa, manda que o mesmo regulamento seja aplicado na área do pôrto de Lisboa sob a jurisdição da administração do mesmo pôrto.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Regulamento policial

Disposições gerais

Postura n.º 1

Artigo 1.º Aquele que transgredir o regulamento policial da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, por omissão ou comissão, será punido com as penalidades correspondentes e no mesmo expressas.

§ 1.º Esta pena é sem prejuízo de procedimento jurídico, civil ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episdios possam dar lugar.

§ 2.º As reincidências agravam a pena ao dôbro.

Art. 2.º Aqueles que pela aplicação deste regulamento sejam obrigados a afiançar-se pela importância das multas que lhes tenham sido aplicadas deverão apresentar à policia, quando lhes seja exigido, um ou mais fiadores estabelecidos, ou fazer o seu depósito voluntariamente na tesouraria desta Administração Geral.

Art. 3.º O infractor de qualquer das disposições deste regulamento, cujo nome e residência não forem conhecidos do agente de policia que tomar conhecimento da transgressão, e que não afiançar o pagamento da respectiva multa, ou não depositar a sua importância, será detido até se verificar a sua identidade e residência, a fim de oportunamente se tornar efectiva a imposição da multa a aplicar.

Art. 4.º Os infractores das disposições deste regulamento que não pagarem a multa que lhes tenham sido imposta serão remetidos aos tribunais competentes, a fim de sofrerem a penalidade que lhes couber.

Art. 5.º São applicáveis a todos os cais, entrepostos, arruamentos e terrenos existentes na área da Administração Geral do Pôrto de Lisboa as disposições que possam referir-se à sua limpeza, asseio e segurança e comodidade do trânsito publico.

§ 1.º Incumbe especialmente à policia, delegados e mais funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa fazer observar e cumprir o presente regulamento.

§ 2.º Para aquele fim deverão esses delegados ou funcionários recorrer à autoridade policial da administração do pôrto, a quem competirá levantar o respectivo auto de transgressão.

§ 3.º A inobservância daquelas disposições importará desde logo a applicação das penalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 6.º Serão removidos para os depósitos da Administração Geral do Pôrto de Lisboa quaisquer objectos ou mercadorias abandonados nos terrenos da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, fazendo pejamento, em contravenção do disposto neste regulamento.

§ único. No caso de aparecer o seu dono ou donos, depois de justificarem essas qualidades ser-lhes não entregues os objectos ou mercadorias, pagando as despesas feitas com a sua remoção e a multa correspondente, e não aparecendo o dono proceder-se há conforme dispõe o Código Civil.